



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915010/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.229 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código de receita 3373, referente ao 2º trimestre de 2012, no valor original de R\$ 29.818,70 na data de transmissão, decorrente de DARF de mesmo valor arrecadado em 31/07/2012. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito nas compensações.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão por via postal em 14/05/2014 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) a fl. 109, em 09/06/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade as fls. 3 a 4, instruída com os documentos as fls. 5 a 71, onde argumenta que: o crédito se deu em fungão de um pagamento indevido em 31/07/2012, referente ao 2º trimestre de 2012, uma vez que houve ausência de débito a declarar conforme DIPJ e DCTF retificadora.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-58.821**, de 01 de dezembro de 2017 (e-fl. 114).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 260, no qual junta cópia de livros e documentos fiscais e expõe os fundamentos de fato e de direito que supostamente justificariam a reforma do acórdão recorrido.

Após exame do conjunto probatório dos autos, o colegiado houve por bem baixar o processo em diligência (e-fl. 273), para que fossem analisados os documentos juntados no recurso e elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado.

Em cumprimento à diligência, foram juntados aos autos a informação fiscal de e-fls. 290 a 291 e a manifestação do Recorrente de e-fl. 298.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Constata-se que o ora Recorrente não teve homologado PER/DCOMP no qual pleiteia crédito oriundo do pagamento indevido ou maior de IRPJ, cod. 3373 - PJ não obrigadas ao lucro real-, realizado em 31/07/2012, período de apuração (PA) de 30/06/2012, com débitos de IPI, PIS e COFINS, PA 05/2013, no valor original de R\$ 29.818,70 (e-fls. 12).

Como dito antes, o Colegiado baixou o presente processo em diligência, por meio da Resolução nº 1002-000.226, expressa nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a liquidez e certeza do crédito alegado, devendo a mesma elaborar Relatório

circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e informar se o crédito objeto do PER/DCOMP foi utilizado em outro processo de compensação.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou a Informação nº 37/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, de 9 de abril de 2021, reproduzida a seguir, na parte que interessa à solução do litígio (destaques deste relator):

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP nº 03057.63490.250613.1.3.04-2200, fls. 101/107, com utilização de crédito no valor de R\$29.818,70, relativo a pagamento indevido de IRPJ, que foi não homologada, Despacho Decisório 082633188, de 06/05/2014, fls. 108.
2. O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente, Acórdão 11-58.821 – 4ª Turma de DRJ/REC, de 01/12/2017, fls. 114/118.
3. Foi apresentado Recurso Voluntário, fls. 125/269.
4. A Resolução nº 1002-000.226 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF, fls. 273/275, resolveu "converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a liquidez e certeza do crédito alegado, devendo a mesma elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e informar se o crédito objeto do PER/DCOMP foi utilizado em outro processo de compensação".
5. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2013, não foi apurado IRPJ a pagar no 2º semestre de 2012, fls. 24/99.
6. Como já citado na Resolução, "cotejados com a DIPJ e DCTF retificadora do período-base examinado, tais documentos conferem plausibilidade às alegações do Recorrente."
7. O recolhimento código 3373, P.A 30/06/2012, valor de R\$29.818,70, efetuado em 31/07/2012 foi confirmado e está com o valor reservado para este processo, fls. 279/282.
8. Em consulta ao Sistema de Controle de Créditos - SCC, fls. 283, verifica-se que a DCOMP nº 03057.63490.250613.1.3.04-2200 é a única que utiliza o crédito acima.
9. Efetuados os cálculos, verifica-se que o crédito é suficiente para extinguir os débitos da DCOMP, fls. 287/289.

(...)

Os excertos da Informação nº 37/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/REND atestam a ocorrência de pagamento a maior efetuado em 31/07/2012, relativo a IRPJ no valor de R\$ 29.818,70, bem como informam que a DCOMP nº 03057.63490.250613.1.3.04-2200 é a única que utiliza o crédito reconhecido.

Não havendo ressalvas a fazer à citada Informação Fiscal, considero que o Recorrente logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito pleiteado por meio do PERD/COMP em questão, razão pela qual o provimento ao recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva